





Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 144 /2013-MP-RMAM

27/08/2013 000000 TRIB.OE CONTAS DO EST. TO A DIEMO ASS:

Divisionia do Elinistário Público Junto ao TOC/AM

RECEDIDO

Em: 27/08/13 Horas 11:10

Por: Isabela

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo procurador signatário, titular da 7.ª Procuradoria de Contas, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente REPRESENTAÇÃO contra o MUNICÍPIO DE MANICORÉ, O PREFEITO Sr. Lúcio Flávio do Rosário, o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Sr. Sérgio de Oliveira Colares e o PREGOEIRO Sr. Augusto Vieira do Nascimento, pela prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do Pregão n. 018/2013-CPL-PMM e decorrente Contrato 132/2013, para "prestação de serviços de limpeza e Saneamento básico de ruas e avenidas", pelos fatos e fundamentos seguintes.







Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- 1. Por intermédio de extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios, chegou ao conhecimento do Representante os certames e contratos acima referidos.
- 2. Com fulcro nos artigos 93 e 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no artigo 116, parágrafo único, da Lei n. 2.423/1996, foram requisitados os autos do processo licitatório.
- 3. Em resposta, foram enviados os documentos anexos, segundo os quais se evidenciam irregularidades que justificam a atuação da Corte corretiva e repressiva, por se qualificarem como grave violação às normas de regência das licitações e contratos.
- 4. São os seguintes os vícios de legalidade encontrados em vista do volume documental fornecido:
 - a) não consta termo de referência ou projeto básico, exigível por lei (Lei 10.520, artigos 3.° e 9.° c/c a Lei n. 8.666/93, artigos 6.° e 7.°), não bastando planilha de custos;
 - b) em decorrência da falta de termo de referência são incertas a justa causa do objeto e a economicidade da decisão de tomar os serviços, dos critérios de mensuração (m2) e preços praticados no caso;
 - c) o Edital não foi formalmente examinado e aprovado pelo serviço de assessoria jurídica, constando apenas a marca de carimbo em branco na primeira folha do instrumento convocatório (cf. Lei 8.666, artigo 38, parágrafo);
 - d) do termo contratual não consta cláusula essencial exigida por lei (cf. Lei 8.666, artigo 55, II) quanto ao regime de execução e não há menção à nota de empenho prévio (cf. Lei n. 4.320, artigo 60);
 - e) não constam documentos de habilitação de todas as vencedoras/contratadas;
 - f) as folhas do processo licitatório não estão numeradas









Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- 5. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe seja instruída esta representação para apuração exaustiva dos fatos, com observância do contraditório e ampla defesa, pois, *a priori*, a situação aponta para nulidade do processo licitatório e contratos assim como responsabilização dos gestores representados como incurso nas sanções do artigo 54, II e III, da Lei 2.423/96.
- 6. Confirmadas as irregularidades, deverá ser notificada, como interessada, a empresa contratada N dos Santos ME, em vista da possível anulação do contrato administrativo.

Manaus, 23 de agosto de 2013.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS